LEI MUNICIPAL Nº. 664 DE 08 DE JULHO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – CMJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do **Município de Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Juventude de Santana do Paraíso - CMJ, órgão de representação da população jovem, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, com a finalidade de formular e propor diretrizes voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis e entidades que tenham por finalidade a promoção da pessoa jovem.

Parágrafo único. O Conselho de que trata esta lei não substitui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas atribuições que lhe são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da criança e do adolescente.

Seção I
Da Competência

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

I - estudar, discutir, elaborar, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural de município;

II - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação pertinente aos direitos da juventude no âmbito municipal;

III - receber, analisar e encaminhar sugestões e propostas oriundas da sociedade, relativas às políticas públicas que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude;

IV - receber e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

V - apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VI - promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional;

VII - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

IX - convocar a Conferência Municipal de Juventude;

X - apresentar proposta de Regimento Interno para a Conferência Municipal de Juventude.

Seção II
Da Constituição e da Composição

Art. 3º. Na escolha dos membros do CMJ, será levado em consideração que os indicados tenham, no mínimo, 16 anos e, no máximo, 29 anos de idade.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Juventude será composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, escolhidos da seguinte forma:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, com seus respectivos suplentes, sendo:

a) 2 (dois) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e respectivos suplentes;

b) 02 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, e respectivos suplentes;

c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Desenvolvimento Econômico e seu respectivo suplente;

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil, com seus respectivos suplentes, devendo haver no mínimo:

a) (01) representante do movimento estudantil, cidadão do município de Santana do Paraíso e devidamente matriculado em escola da região;

b) um representante das associações de bairros;

c) (01) representante de movimento de Juventude Organizada;

§ 1º. Os representantes dos movimentos estudantil, de Juventude Organizada e religioso de que trata o inciso II deste artigo, deverão comprovar sua representatividade através de declaração assinada pelo presidente ou representante legal da instituição a que estão representando.

§ 2º. Os conselheiros representantes dos movimentos estudantil, de Juventude Organizada e religioso serão escolhidos por seus pares na pré conferência, organizada pela Secretaria Municipal de Governo.

§ 3º. O Prefeito Municipal dará posse aos Conselheiros e seus suplentes.

Seção III
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 5º. O Conselho Municipal da Juventude - CMJ, possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva, composta por Presidente e Vice-Presidente;

II - Secretário Executivo, indicado pelo órgão ou secretaria ao qual o Conselho está vinculado, submetido à aprovação do Conselho;

III - Comissões de trabalho constituídas por resolução do Conselho; e

IV - Plenário.

§ 1º. A Diretoria será eleita na primeira reunião após a posse do Conselho, pela

maioria qualificada de seus membros titulares e na ausência destes pelos respectivos suplentes.

§ 2º. Será respeitada a paridade e a alternância entre representação governamental e não governamental na eleição para presidente e vice-presidente, que terão o mandato de 1 ano.

Art. 6º. As funções de membro do Conselho Municipal da Juventude, não serão remuneradas, mas o seu exercício será considerado relevante serviço prestado ao município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

Art. 7º. A secretaria de Municipal de Governo, responsável pela execução da Política Nacional da Juventude, prestará o necessário apoio Técnico, administrativo e financeiro, para consecução das finalidades do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 8º. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 90 dias após a posse de seus membros.

Art. 9º. As deliberações do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, inclusive seu regimento interno, serão publicadas, mediante resoluções, em diário oficial.

Art. 10. Todas as reuniões ou atividades do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, serão públicas, abertas à participação popular e precedidas de ampla divulgação.

Art. 11. O Conselho Municipal da Juventude - CMJ, reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Conferência Municipal da Juventude, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes de entidades da sociedade civil, diretamente ligadas à defesa de direitos ou ao atendimento a juventude, legalmente instituídas e em regular funcionamento há 1 ano, e por representantes do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de propor diretrizes gerais e avaliar a Política Nacional da Juventude e

referendar os membros não governamentais do Conselho Municipal da Juventude - CMJ.

§ 1º. A Conferência Municipal da Juventude ocorrerá a cada 2 anos, por convocação do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, devendo preferencialmente acompanhar o calendário das conferências nacional e estadual.

§ 2º. A convocação da Conferência Municipal da Juventude será divulgada através dos meios de comunicação.

§ 3º. O Regimento Interno da Conferência Municipal da Juventude a ser aprovado pelo CMJ estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal da Juventude.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 13. Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal da Juventude, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à juventude do Município de Santana do Paraíso.

Art. 14. O fundo Municipal da Juventude ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 15. O Fundo Municipal da Juventude terá seu gestor indicado na forma da lei.

Art. 16. Constituem fontes de receitas do Fundo Municipal da Juventude:

I - as transferências do município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias,
fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - as doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal da Juventude.

§ 1º Não se isentam as respectivas secretarias de políticas específicas, de preverem os recursos necessários para as ações voltadas à juventude, conforme determina a legislação em vigor.

§ 2º Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal da Juventude, e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal da Juventude - CMJ.

Art. 17. O Fundo Municipal da Juventude não manterá pessoal técnico-administrativo próprio, que na medida da necessidade será fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18. A contabilidade do Fundo Municipal da Juventude será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da secretaria ou órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo Único. A secretaria ou órgão municipal competente, dará vistas ao Conselho Municipal da Juventude - CMJ, sobre a contabilidade do Fundo Municipal da Juventude, mensalmente ou quando for solicitado pelo presidente do Conselho.

Art. 19. O Prefeito do Município, mediante decreto expedido no prazo de 90 dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal da Juventude.

Art. 20. Para o primeiro ano de exercício financeiro, o Prefeito do Município poderá remeter à Câmara Municipal projeto de lei específico do Orçamento do Fundo Municipal da Juventude.

Parágrafo Único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, nas peças orçamentárias do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal da Juventude - CMJ, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do município e sua respectiva posse.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 311 de 17 de maio de 2005.

Santana do Paraíso, 08 de julho de 2013.

ANTÔNIO AFONSO DUARTE
Prefeito Municipal